

**ENAP Escola Nacional de Administração Pública**  
Diretoria de Gestão Interna  
Coordenação Geral de Administração  
Serviço de Compras e Contratos

Processo: 04600.001926/2010-94  
Pregão Eletrônico nº 11/2010: Serviço de manutenção de sistemas de informação  
Setor solicitante: CGTI  
Valor estimado: R\$ 370.000,00

## **Relatório do Julgamento do Pregão Eletrônico nº 11/2010 e Decisão em Recurso Administrativo**

### **1. Histórico**

Conforme Aviso de Licitação publicado em 15/06/2010, no Diário Oficial da União (fls. 195), bem como no COMPRASNET, procedeu-se à abertura do Pregão Eletrônico nº 11/2010, do tipo menor preço global, às 9h, do dia 28/06/2010, em Brasília, para a contratação do serviço de manutenção de sistemas de informação.

A Pregoeira, devidamente habilitada pela Portaria nº 1 de 4/01/2010, contou com o auxílio de Haruo Silva Takeda, como Equipe de Apoio.

### **2. Abertura da Sessão Pública.**

Participaram do Pregão as empresas constantes da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 11/2010, às fls. 311/314-v).

### **3. Lances.**

Dando seqüência, a Pregoeira deu início à fase de lances.  
Essa fase transcorreu com bastante disputa de preços.

### **4. Aceitação**

Inicialmente, a empresa Sat Plus Monitoramento Ltda, beneficiada pela LC 123, foi a detentora do menor preço. Durante o prazo 3 (três) horas previsto em edital, a empresa não encaminhou toda a documentação que compõe a proposta. Uma hora após o vencimento do prazo, a empresa solicitou prorrogação de prazo para entrega da documentação de proposta, conforme e-mail recebido (fls. 218). O pedido foi levado ao conhecimento do Coordenador-Geral de TI que se posicionou pelo indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, conforme e-mail (fls.347). A sessão pública teve prosseguimento no dia 29/06 em razão do encerramento do expediente no dia 28 às 14h, conforme portaria do MPOG (fls. 220).

Dia 29/06 a sessão pública de pregão foi retomada. Não foi concedida a prorrogação de prazo solicitada pela Sat Plus. A proposta foi recusada. A segunda colocada, Avansys Tecnologia Ltda, foi convocada e apresentou proposta e documentação exigidas pelo Edital. A proposta foi aprovada pela Coordenação Geral de TI (fls. 234).

A proposta foi aceita no Sistema Comprasnet.

### **5. Habilitação.**

Após verificação de toda a documentação exigida em edital, a empresa Avansys Tecnologia Ltda foi considerada habilitada.

## 6. Da Intenção de Recurso

Houve intenção de interposição de recurso manifestada pela empresa Sat Plus Monitoramento Ltda. A Sat Plus registrou a intenção de recurso, com a seguinte alegação:

“Registro intenção de acordo com o item 8.4.1 do próprio edital e decreto 5450, art. 26, parágrafo III, e atipicidade do dia e da paralização do setor, em virtude do jogo que houve no referido dia, em contato com a pregoeira Simone a mesma solicitou o envio de uma certidão que chegou ilegível e das planilhas solicitadas, ao tentar enviar novamente não havia ninguém no setor para receber através do fax indicado, houve várias tentativas de se enviar as mesmas conforme orientação, porém sem sucesso.”

## 7. Do Recurso

A Sat Plus apresentou tempestivamente suas razões de recurso (fls. 329/331).

“ [..]

Quanto ao atendimento ao ANEXO I H – Modelo de planilha de custo e formação de preço, temos a considerar que, apesar desta planilha não influenciar no valor final da proposta, foi solicitado da digna pregoeira, via email, um prazo para envio da referida planilha devidamente ajustada. Face à recusa da pregoeira em atender ao pedido, tal planilha de custo e formação de preço foi, urgentemente, providenciada junto à Contabilidade da Recorrente. E providenciado o seu encaminhamento à Administração, no mesmo dia 28/06/2010. Todavia, se esbarrou na seguinte ordem cronológica:

1º) A pregoeira assim se manifestou, às 14:16:45(quatorze horas, dezesseis minutos e quarenta e cinco segundos): “o certame terá continuidade amanhã, dia 29/06, às 09:30(nove horas e trinta minutos).”

2º) Na reabertura do pregão, às 09:30(nove horas e trinta minutos) do dia 29/06/2010, no sistema, lamentavelmente, já constava a recusa da proposta da ora Recorrente...

Renovados os respeitos pela atuação da digna Sra. Pregoeira, ainda que se compreenda o excesso de formalismo e rigor da Administração Pública na análise das propostas, temos que, neste caso, de acordo com a norma legal atinente à matéria, lhe não assiste razão em recusar a proposta da ora Recorrente, inabilitando-a à etapa seguinte do certame.

Nesse sentido, diz o art. 26, parágrafo: 3º, do Decreto nº: 5.450/2005:

“No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”.

E mais, conforme se depreende das normas e condições do edital nº: 11/2010, ao qual a Administração se acha estritamente vinculada(art. 41, da lei: 8.666/93):

“O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde de que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante o a realização do pregão...”(grifo nosso).

Portanto, ilustre Sra. Pregoeira Oficial da Seção de Licitações por pregão eletrônico da renomada ENAP, de acordo com os termos e condições do edital em epígrafe e ainda, atenta aos dispositivos legais, entende a Recorrente que

deve ser revista a decisão da Comissão que inabilitou-a à etapa seguinte do certame, aceitando a proposta veiculada pela ora Recorrente no prego eletrônico.

Adrede, e isso é importante a lei federal nº: 8666/93, que regula as licitações no âmbito federal também preconiza a mesma norma e entendimento, conforme se depreende dos termos dos art. 3º e art. 41, da referida lei, que merecem transcrita:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo/negrito nosso). ”

**O DIREITO:**

Diz o art. 5º, II e LIV, da CR/88:

“ Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

E ainda, diz a Súmula nº: 473 do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial”.

**CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, requer a empresa Recorrente, que V.S.<sup>a</sup> e digna Comissão de licitação na modalidade prego eletrônico se dignem de acolher o presente recurso, eis que tempestivo, para:

1º) Anular o ato que não aceitou a proposta da ora Recorrente de menor preço global para o objeto do edital em epígrafe, reabilitando a Recorrente a todas as etapas subsequentes do certame licitatório;

ou então, por muito mais razão, a bem da conveniência e interesse público demonstrados, revogar a decisão administrativa que não aceitou a proposta da ora Recorrente de menor preço global para o objeto do edital em epígrafe, reabilitando a Recorrente a todas as etapas subsequentes do certame licitatório, nos exatos termos da súmula nº.:473 do STF.

## **8. Da Contra Razão**

Após apresentadas as razões do recurso, o prazo para apresentação de contra razões foi antecipado. A empresa Avansys Tecnologia Ltda se manifestou (fls.345/346).

“ [...]”

A Recorrente confessa que perdeu o prazo de apresentação da documentação pertinente e, ainda assim, deseja o provimento do recurso para que lhe seja assegurado um tratamento diferenciado.

Conforme indicado no Edital, na página 07, item 8, o prazo para o fornecedor enviar a documentação exigida (03:00 horas) da convocação do pregoeiro.

Referida convocação se realizou às 09:50:44 do dia 28/06, ou seja a Recorrente deveria ter enviado a documentação até às 12:50:44h.

O pedido de prorrogação foi feito intempestivamente. Isso porque a empresa SAT requereu mais prazo para envio das planilhas às 13h57min, quando já escoado o prazo legalmente estabelecido e contra o qual não se insurgiu a Recorrente.

Não tem razão a alegação de que neste dia haveria evento futebolístico que dificultasse sua operação, eis que o referido jogo somente se iniciou às 15:30h.,

e a SAT poderia requerer a prorrogação antes de vencido o prazo (às 12:50h), somente o fazendo às 13:57h.

O que os fatos revelam, à não mais poder, é que após uma hora do prazo vencido, a SAT resolveu pedir o que não era mais possível, porque contrário às regras legais e editalícias.

Não bastasse, mais uma vez a Recorrente poderia – com a interposição do presente recurso – anexar os documentos faltantes e, ainda assim, não o fizera. A Recorrente pretende apenas que a I. Pregoeira lhe conceda privilégio de tratamento. Nada mais.

Sem qualquer fundamento tais alegações.

Pelo que já fora demonstrado, a pretensão da Recorrente, em verdade, se confunde com a própria violação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, já que não se pode exigir tratamento não previsto no edital, sob pena de afronta de morte ao princípio da adequação do certame aos estritos termos do edital, igualmente não se pode adotar condição diversa da prevista no certame, sob pena de violação à igualdade entre os concorrentes e lisura do julgamento pela própria administração. Nesse sentido, o Poder Judiciário já se pronunciou:

“EMBARGOS INFRINGENTES – LICITAÇÃO – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Não é lícito a Administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3 da Lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41 da Lei 8666/93, submete não só os licitantes como a Administração Pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (TJRS – EMI 70000019711 – 1º G.C.Cív. – Rel. Des. Genaro José Baroni Borges – J. 07.04.2000)

Neste sentido a lição expressa de Marçal Justem Filho, extraída do comentário ao artigo 41 da Lei de Licitações:

“1) Natureza vinculativa do ato convocatório

O instrumento convocatório (seja edital seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse procedimento foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. ” (Marçal Justem Filho in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Aide Editora, 4ª edição, p. 255). (g.n.)

Por tudo isso, verifica-se que o recurso é improcedente.

Este é a posição unânime da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, única forma de preservar o certame. Neste sentido vide também: MARÇAL

JUSTEM FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 1993); J. CRETELLA JÚNIOR (Das Licitações Públicas, Editora Forense, 1993); JOSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR (Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas); e SÉRGIO VAZ (Nova lei das licitações, princípios, fraudes e corrupção na administração, Edição Datajuris, 1993)

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja recebido o presente impugnação (contra-razões) ao recurso, confiando na rejeição dos mesmos e o regular prosseguimento do feito.

### 9. Da Decisão da Pregoeira

Primeiramente, é imprescindível deixar claro que não é possível prorrogar um prazo que já se esgotou. Independentemente de qualquer alegação, a empresa SAT só solicitou prorrogação de prazo quando o prazo já havia se esgotado em mais de uma hora.

A alegação para o não cumprimento do envio da proposta no prazo envolveu não só a participação do Brasil na Copa do Mundo, mas também motivos pessoais “... sou a responsável pela confecção da proposta e meu filho está passando mal” (fls. 218). A Administração não pode ficar refém de motivos particulares de cada empresa.

Em razão do limite do horário de expediente determinado por portaria expedida pelo MPOG, a sessão pública de pregão foi suspensa às 14h16m do dia 28/06 com aviso de retomada da sessão às 9h30m do dia 29.

O pedido de prorrogação de prazo para envio de documentos foi negado e a proposta da empresa Sat foi recusada às 9h37m23s (fls. 313-v) do dia 29/6 por não enviar a documentação exigida e não fora do horário da sessão pública, como insinua maldosamente a recorrente. Todos os atos da pregoeira são facilmente verificados, bastando consultar a ata do pregão.

A empresa SAT promove o desrespeito ao princípio da vinculação do ato convocatório solicitando para si vantagem pessoal. Desconsidera inclusive a condição declarada no sistema de que conhecia e concordava com as regras do certame.

A recorrente sugere ainda que a pregoeira deveria permitir o saneamento de erros ou falhas na proposta. Entretanto, esse pleito é não cabível. Não houve erro ou falha na proposta. O que houve foi o não cumprimento da obrigação de entrega de toda a documentação que compõe proposta.

Isso posto, o Recurso é conhecido e, no mérito, julgado improcedente.

Em atenção ao Art. 11, inciso VII, do Decreto 5.450/05, encaminham-se os autos à Senhora Diretora de Gestão Interna, para análise e decisão. Caso haja concordância com a decisão da pregoeira, o objeto do pregão deverá ser adjudicado à empresa Avansys Tecnologia Ltda – EPP, CNPJ 04.181.950/0001-10 e o certame homologado, com posterior envio à COFIC para gerar Nota de Empenho em favor da empresa adjudicada.

Em, 12/07/2010

Simone Moreira de Oliveira  
Pregoeira

Everaldo Melo do Nascimento  
Chefe do Serviço de Compras e Contratos